



PROCESSO Nº 0943772025-8 - e-processo nº 2025.000170707-3

ACÓRDÃO Nº 474/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: TOP LOG TRANSPORTES E OPERAÇÕES PORTUARIAS LTDA.

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ CABEDELO, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa TOP LOG TRANSPORTES E OPERAÇÕES PORTUARIAS LTDA, inscrição estadual nº 16.152.498-2, em razão da lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001286/2025-44, lavrado em 07/04/2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 0943772025-8 - e-processo nº 2025.000170707-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: TOP LOG TRANSPORTES E OPERAÇÕES PORTUARIAS LTDA.

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ -CABEDELO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa TOP LOG TRANSPORTES E OPERAÇÕES PORTUARIAS LTDA, inscrição estadual nº 16.152.498-2, visando a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação da Impugnação ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001286/2025-44, lavrado em 07/04/2025.

O Auto de Infração acima citado aponta que a recorrente cometeu a infração:

285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, G, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº 00048/2019/GSER, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.



Foram dados como infringidos o art. 106, I, “g” do RICMS/PB, c/c arts. 2º e 3º da Portaria 048/2019/GSER, sendo apurado um crédito tributário no valor total de **R\$ 5.596.290,08, sendo R\$ 3.730.860,05 de ICMS e R\$ 1.865.430,03 de multa por infração.**

Cientificado da lavratura do auto de infração, via DTe, em **22/04/2025** (fl. 06), e a atuada protocolou impugnação, em **02/07/2025** (fl. 08 e 09), conforme cópia do e-mail encaminhado pela empresa para a Unidade de Atendimento ao Cidadão da GR1 da Diretoria Executiva de Adm. Trib. da Secretaria Exec. da Receita da SEFAZ – Cabedelo, juntado às fls. 27 e 28 dos autos, tendo sido tal peça processual considerada intempestiva, conforme Termo de Revelia lavrado pela Repartição fiscal em 02/07/2025, acostado às fls. 07 dos autos.

Cientificada do despacho que declarou a intempestividade da defesa administrativa, em **17/07/2025** (Notificação 00287103/2025) por meio de Aviso de Recebimento - AR (BN 21587283 3 BR) e via **Edital nº 051/2025**, publicado no Diário Eletrônico da SEFAZ/PB em **12/07/2025** (fl. 29 a 32) e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a atuada, protocolou, em **21/07/2025**, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais (fl. 33 a 41).

Em suas razões de agravo, em resumo, alega que que a empresa TOP LOG foi notificada acerca do referido auto de infração somente em **02 de julho de 2025**, dia o qual protocolou defesa, a qual foi considerada intempestiva.

Diante do exposto, requer a declaração de nulidade da notificação, bem como do termo de revelia datado de 02/07/2025.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa TOP LOG TRANSPORTES E OPERAÇÕES PORTUARIAS LTDA, contra decisão da UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ CABEDELLO, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da



intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia **17/07/2025**.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da presente peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em **18/07/2025** (sexta-feira) e o termo final se deu em **28/07/2025** (segunda-feira), nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em **21/07/2025**, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

De início, observo às fls. 06, dos autos, que a ciência do Auto de Infração em tela foi efetuada via DT-e, em **22/04/2025** (fl. 06), e que a ora agravante somente ofereceu impugnação perante o erário estadual em **02/07/2025** (fl. 08 a 09 e 27 a 28), configurando assim, a intempestividade a referida impugnação, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.
§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

Vejamos ainda o que diz a legislação:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, observado o art. 4º-A desta Lei;

§ 3º Considerar-se-á feita a intimação:

III - se por meio eletrônico:

a) na data em que o sujeito passivo efetuar a consulta no endereço eletrônico a ele disponibilizado pela Administração Tributária Estadual;

b) 05 (cinco) dias após a data registrada do envio, se não houver acesso pelo sujeito passivo neste período ao endereço eletrônico disponibilizado pela Administração Tributária Estadual;

Art. 12. Decorrido o prazo da intimação, não sendo cumprida a exigência, à vista ou parceladamente, nem apresentada a impugnação, o chefe da repartição preparadora deverá lavrar, nos autos, o Termo de Revelia, observado o prazo para interposição de Recurso de Agravo, quando for o caso.

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 1º A autoridade preparadora deverá lavrar Termo de Revelia e juntar ao processo.



§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição

em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Conforme relatado, a agravante sustenta a nulidade da declaração de intempestividade da impugnação, alegando que a empresa TOP LOG foi notificada acerca da lavratura do auto de infração em **02 de julho de 2025**, apresentando sua defesa no mesmo dia.

Tal alegação não procede, visto que, o contribuinte foi cientificado da lavratura do auto de infração, via DTe em 22/04/2025 (fl. 06), na pessoa do sócio administrador da empresa, Sr. Robson José de Gouveia, conforme consulta ao Sistema ATF da SEFAZ:

- Data/Hora de Registro Ciência:	22/04/2025 00:48:28
- Ciência Ocorrida Por:	CIÊNCIA TÁCITA - DTE

- Credenciamento no DT-e:	Sim - 17/11/2017 08:55:21 - ROBSON JOSE DE GOUVEIA
- E-mails DT-e:	administrativo@toplogpb.com.br taniafreire_contabil@hotmail.com tf.setorfiscal@hotmail.com

Quadro de Sócios e Administradores da Empresa (radical CNPJ 08.492.211/____ - __)	
- Nome:	ROBSON JOSE DE GOUVEIA
- Cargo:	ADMINISTRADOR (R)

Por outro lado, somente protocolou sua impugnação, em 02/07/2025 (fl. 08 e 09), via e-mail, encaminhado a Unidade de Atendimento ao Cidadão da GR1 da Diretoria Executiva de Adm. Trib. da Secretaria Exec. da Receita da SEFAZ – Cabedelo (fl. 27 e 28), de modo que, não procede a alegação de que a empresa foi notificada da lavratura do auto de infração em **02 de julho de 2025**.

Da leitura do *caput* do art. 67 da Lei Estadual 10.094/96, depreende-se de maneira expressa que o prazo para apresentação da impugnação é de 30 dias a contar **da ciência do auto de infração**.

Por fim, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça



impugnatória apresentada pelo contribuinte, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ CABEDELO, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa TOP LOG TRANSPORTES E OPERAÇÕES PORTUARIAS LTDA, inscrição estadual nº 16.152.498-2, em razão da lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001286/2025-44, lavrado em 07/04/2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 11 de setembro de 2025.

Heitor collett
Conselheiro Relator